



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CIDADE DE MANAUS/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,
por intermédio da 27^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e da 55^a Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições e com base no art. 129, II, III e VII da CF/88, e art. 1º, IV, art. 3º e art. 5º, I, da Lei 7.347/1985 c/c art. 3º, IV, "a" da Lei Complementar Estadual nº 011/93, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Município de Manaus**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Exmo. Sr. JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Procurador Geral do Município, com endereço na Av. Brasil, nº 2971 - Compensa I, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A competência para conhecimento do pedido, ora deduzido, está respaldada nas disposições do Estatuto da Criança e Adolescente, que estabelece em seus artigos 54 e 208, VIII, *in verbis*:

Art. 54. É dever de o Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

III-atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade

(...)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

I - do ensino obrigatório;

Desse modo, consoante as disposições do referido diploma legal, as ações que visem resguardar direitos assegurados à criança e ao adolescente em fase de educação infantil e ensino fundamental, regem-se pelo Estatuto da Criança e Adolescente e devem ser propostas perante o Juizado da Infância e Juventude.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O direito à educação comum a todo ser humano, é particularizado, quanto às crianças e aos adolescentes, no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado no artigo 4º do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

ECA, que prescreve ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes, entres outros, à educação.

Nos termos do que preceitua o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é parte legítima para agir na proteção de direito individual indisponível, como sói ser o direito à educação.

De igual modo, o Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90 - em seu artigo 201, V, confere legitimidade ativa ao Ministério Público para pugnar pela defesa de direitos de crianças e adolescentes.

De outra banda, a legitimação do Ministério Público, neste caso, decorre de mandamento constitucional, uma vez que lhe incumbe a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, "caput", da CF/88); preceituando também a Lei das Leis (art.129) que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos...aos direitos consagrados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia* (inciso II); e *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*(inciso III).

Não podemos deixar de citar a lição de Paulo Afonso Garrido de Paula, ao ministrar que o remédio adequado para a defesa dos direitos indisponíveis das crianças e dos adolescentes é a ação civil pública, conforme adiante exposto:

A ação civil para a defesa de interesses difusos e coletivos afetos à infância e juventude é um caminho ímpar de resgate da enorme dívida social para com os pequenos grandes marginalizados deste país: as crianças e os adolescentes. É chegada a hora da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

justiça cobrar responsabilidade dos governantes, colocando-os como réus quando de suas omissões no trato desta questão crucial, de sorte a verdadeiramente amparar os desvalidos efetivamente protegendo-os da descúria estatal (in Menores, Direito e Justiça, ed. RT, SP, 1989, pág.126).

Outrossim, como bem leciona Américo Bedê Freire Júnior, em sua obra, O Controle Constitucional de Políticas Públicas, editora Revista dos Tribunais, pág. 71:

Não existe discricionariedade na omissão do cumprimento da Constituição. Na verdade, trata-se de arbitrariedade que pode e precisa ser corrigida. Ademais, a Constituição prevê em seu art. 5º, XXXV, peremptoriamente que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Uma interpretação adequada do dispositivo leva à conclusão de que não somente a lei, mas também atos, inclusive omissivos, do Poder Legislativo e Executivo não podem ficar sem controle. Disso se constata que a omissão total pode (deve) ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Mais adiante, às fls. 84, menciona o referido autor:

O STF já fixava na ementa do julgamento liminar que "se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a constituição impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional (grifo nosso)".

No presente caso, a Ação Civil Pública busca resguardar o direito à educação das crianças e dos adolescentes ao acesso ao ensino público mediante oferta regular em escola capaz de atender a educação infantil e ao ensino fundamental, possuidora de estrutura com condições mínimas para o desempenho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

desse aprendizado, garantindo-se igualmente plena segurança à integridade física dos alunos, servidores e demais pessoas que frequentam o ambiente escolar.

DOS FATOS

Tramitou no âmbito da 55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão o Inquérito Civil n.º 007.2010.55.1.1. MP/55ª PRODEDIC (em anexo), cujo objeto consistia em apurar denúncia de irregularidades verificadas na **Escola Municipal São Judas Tadeu**, localizada no Km 30 da BR 174, no sentido de garantir aos discentes o direito à educação de qualidade e a um ambiente salubre a todos que frequentam a referida escola.

A investigação teve origem a partir de notícia jornalística encaminhada a esta Promotoria de Justiça em 13.4.2010, informando as péssimas condições de funcionamento da referida unidade de ensino, quais sejam, infraestrutura precária, calor insuportável enfrentado pelos alunos em virtude de salas de aula não climatizadas, obrigando os professores a ministrarem suas disciplinas sob a copa das árvores, problema grave relativo à fossa, tendo essa notícia originado a Distribuição n.º 152.2010.CAOPDC.

Expediu-se, então, o Ofício n.º 081.2010.55.1.1 (fls. 07) à Secretaria Municipal de Educação, o qual foi reiterado por meio do Ofício n.º 106.2010.55.1.1, solicitando esclarecimentos acerca da situação precária da Escola, conforme relatado na denúncia. Em resposta, no dia 17 de maio de 2010, a SEMED informou que a Escola Municipal São Judas Tadeu é uma construção mista, sendo parte em alvenaria e a outra parte em madeira, possuindo uma subestação a poucos metros da mesma e apresentando razoável estado de conservação, necessitando apenas de reparos por conta do desgaste natural da construção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

Esclareceu ainda que havia providenciado a inclusão da escola na Programação da Gerência de Manutenção para reparos e implantação de melhorias que permitiriam a climatização da escola, tais como aplicação de forro PVC nas salas de aula, redimensionamento da rede elétrica com adição de cabeamento de maior diâmetro para permitir a implantação de condicionadores de ar com redistribuição de circuitos (fls. 09).

No dia 27 de julho de 2010, durante inspeção *in loco* na Escola, objeto da investigação ministerial, a signatária desta constatou e obteve as seguintes informações da então Diretora, sra. Maria Raimunda Pinheiro Vieira, consoante Relatório acostado às fls. 14, acompanhado de registro fotográfico dos ambientes, nos seguintes termos:

- ✦ a escola funciona há cerca de 12 (doze) anos no local;
- ✦ o terreno ainda não é legalizado;
- ✦ apesar de situada à beira de uma rodovia, o acesso ao imóvel é difícil, seja pela via dos veículos, seja pela via dos pedestres;
- ✦ a escola é de madeira, com o piso em alvenaria, sem cerâmica, se mantendo pelo esforço e zelo imensurável da comunidade, que cuida da arrumação do local e custeia uma linha de telefone via satélite (nº 9200-1887), já que inexistente telefone público ou institucional;
- ✦ são atendidos 184 alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental até o 5º. Ano;
- ✦ não há aparelhos de condicionadores de ar nas salas de aula, o que ocasiona forte calor, com sensação térmica ainda pior devido ao ambiente abafado;
- ✦ na estação mais quente, as aulas costumam ser ministradas ao ar livre, sob a copa das árvores, para mitigar o problema do calor;
- ✦ no período da tarde funciona o Projeto de Aceleração da Educação, para os alunos do 2º ao 4º ano do Ensino Fundamental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

- ✦ a sala da turma do 2º ano do Ensino Fundamental é na igreja ao lado da escola;
- ✦ alguns alunos tem que caminhar aproximadamente 10 quilômetros para chegar no km 41 da BR 174, local onde passa a condução escolar;
- ✦ outros alunos percorrem, ainda, em torno de 6 quilômetros para chegar ao Km 28, com a mesma finalidade;
- ✦ a merenda escolar está regular.

Diante das informações, o Ministério Público requisitou à SEMED, para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos constatados na inspeção realizada na Escola Municipal São Judas Tadeu (Requisição nº 011.2010.55.1.1 - fls. 21).

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação informou que o material necessário para redimensionamento da rede elétrica que possibilitaria a climatização da Escola Municipal São Judas Tadeu encontrava-se em processo de empenho, com compra e execução dos serviços estimados para 60 (sessenta) dias (Ofício nº 2669/2010-SEMED/GS - fls. 22). Com relação aos problemas de transporte, informou que se encontravam em estudo novos projetos básicos para aumento da frota de transporte escolar para o ano de 2011, os que amenizaria os transtornos enfrentados pelos alunos.

Em audiência realizada nesta Promotoria de Justiça, no dia 22.11.2010, o representante da SEMED esclareceu que **seria necessária a demolição da Escola Municipal São Judas Tadeu para construção de nova escola em alvenaria.**

Transcorrido algum tempo e feitas as devidas prorrogações dos prazos da investigação, esta signatária realizou nova inspeção na Escola Municipal São Judas Tadeu, oportunidade em que foi acompanhada por equipe do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, Departamento de Vigilância Sanitária, Defesa Civil e Conselho de Alimentação Escolar -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

CAE/Manaus, que apresentaram os Laudos Técnicos de fls. 52/53, 57/60, 70/82 e 84/88, respectivamente.

Dentre as principais irregularidades apontadas no Relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, destacam-se as seguintes:

- ✦ A edificação não dispõe de projeto de prevenção contra incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e está funcionando de maneira irregular perante esse órgão;
- ✦ A escola está funcionando sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- ✦ Não possui o sistema de hidrante;
- ✦ Não há sistema de alarme de incêndio;
- ✦ Não há sistema de iluminação de emergência;
- ✦ Não há sistema de extintores;
- ✦ Não há saídas de emergência sinalizadas ou identificadas;
- ✦ Não há brigada de incêndio.

Desse modo, a escola está funcionando em flagrante derrespeito à **Lei n.º 2.812/2003, que institui o sistema de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco, regulamentada pelo Decreto n.º 24.054, de 1º de março de 2004.**

A avaliação realizada pelo Departamento de Vigilância Sanitária de Manaus – DVISA (fls. 57/60), revelou diversas irregularidades nas instalações físicas do prédio, dentre outras:

1. Área externa

- Ausência de pavimentação na área de acesso aos ônibus escolares, bem como dos que fazem o percurso normal dos passageiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

- ✦ Pinturas das paredes apresentando desgastes.
- ✦ Ausência de dispositivo para acondicionamento do lixo com abertura e portas interna e externa para facilitar o procedimento de recolhimento do lixo pelo carro coletor.
- ✦ Calçadas cimentadas em torno da edificação danificadas.
- ✦ Águas residuais sendo lançadas na canaleta improvisada no solo.
- ✦ Muro frontal sem portão para evitar o ingresso de pessoas estranhas, afetando a segurança dos alunos e servidores.
- ✦ Cerca lateral construída com arame farpado permitindo o ingresso de animais para a área escolar, ocasionando riscos para a segurança das crianças.
- ✦ Cesto para lixo existente nas áreas de circulação sem suas respectivas tampas.
- ✦ Sistema de efluentes do tipo fossa se apresenta com vazamento e danos nas paredes; ausência de sumidouro.
- ✦ Ausência de sistema adequado para receber e conduzir as águas servidas e residuais (tubulações, caixa de gordura e passagens).
- ✦ Proteção sanitária do poço tubular cedido pelo proprietário do imóvel particular localizado no lado direito da escola.
- ✦ Fiação elétrica exposta com risco de acidente.
- ✦ Paredes internas e externas sem impermeabilização adequada.
- ✦ Ausência da tampa de proteção do tubo, o qual se encontra mal centralizado e com os orifícios de cabeamentos sem dispositivo de vedação.
- ✦ Portão metálico com a pintura desgastada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✦ Ausência de escada para auxiliar o profissional de manutenção e limpeza no reservatório existente sobre o telhado.

✦ Telhado com telhas de fibrocimento quebradas por ocasião de invasão de pessoas estranhas com o intuito de cometer furtos e depredação do patrimônio público. Ausência de forro, o que possibilita o ingresso de pessoas pelo telhado.

2. Salas de aula

✦ Tomadas sem a proteção contra acidentes e fiação próxima ao telhado e paredes encontra-se exposta.

✦ Cestos para lixo sem as tampas.

✦ Pintura das paredes em madeira desgastadas.

✦ Ausência de forro.

✦ Carteiras e mesas do professor com desgastes nas estruturas plásticas e metálicas.

✦ Portas e aduelas com pintura desgastada e fechaduras danificadas.

✦ Luminárias danificadas e sem proteção contra quedas e explosão das lâmpadas.

✦ Piso danificado.

3. Corredor interno (o qual funciona como refeitório)

✦ Piso danificado.

✦ Pintura das paredes em madeira com manchas oriundas de infiltração.

✦ Mesas com estrutura metálica com ferrugem, fórmica danificada e ausência de bancos.

✦ Lâmpadas queimadas e luminárias sem proteção contra quedas e explosão das lâmpadas.

✦ Ausência da área de lavagem dos utensílios.

✦ Ausência de vestiário dos profissionais da cozinha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✦ Armário metálico para guarda de acessórios pessoais localizado no hall à frente dos banheiros com portas enferrujadas e pintura desgastada.

4. Cozinha

✦ Espaço físico inadequado para o desenvolvimento das atividades.

✦ Ausência de local adequado para guarda de utensílios e panelas.

✦ Ausência de água corrente quente para a higienização dos utensílios.

✦ Reutilização de embalagens (balde e garrafas plásticas que continham refrigerantes e suco) para acondicionamento de outros produtos.

✦ Ausência de tela nas aberturas laterais e portas.

✦ Uniforme dos manipuladores incompleto.

✦ Ausência de exame de saúde dos manipuladores.

✦ Ausência de coifa e exaustor sobre o fogão.

✦ Cesto para lixo sem tampa e pedal.

✦ Botijas de gás ligadas ao fogão na área de manipulação.

✦ Utilização de material em madeira (tábua de cortes em madeira e outros utensílios) na manipulação e preparo dos alimentos.

✦ Acondicionamento dos produtos sem identificação ou rotulagem nos freezers.

✦ Freezers e refrigeradores com desgastes na pintura.

✦ Armário com estrutura enferrujada.

5. Depósito de gêneros alimentícios

✦ Espaço físico insuficiente para acondicionamento dos produtos secos.

✦ Ausência de esquadria com telamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✧ Temperatura interna acentuada por não haver sistema de arejamento adequado.

✧ Produtos alimentícios acondicionados nas prateleiras sem que haja circulação de ar (encostado na parede e com presença de formigas).

✧ Bebedouro alocado no hall à frente dos banheiros com higiene insatisfatória.

6. Banheiros

✧ Existência de duas instalações sanitárias para atender a toda a demanda da escola (alunos, professores, terceirizados e visitantes).

✧ Paredes em madeira sem revestimento adequado para receber umidade.

✧ Ausência do sistema de drenagem adequado para o escoamento das águas servidas.

✧ Ausência de sabão líquido e papel toalha.

✧ Ausência de dispositivo de fechamento nas tampas dos ralos.

✧ Portas principais com pintura das estruturas desgastadas e fechaduras danificadas.

✧ Lâmpadas queimadas e luminárias sem proteção contra quedas das lâmpadas.

✧ Ausência de assentos com tampas nos vasos sanitários.

7. Terceirizados

✧ Ausência de controle mais rigoroso para com os prestadores dos serviços de cozinha, higiene e conservação, pois não há encarregados supervisionando os seus funcionários. Falta treinamento para estes desenvolverem com segurança suas atividades.

✧ Distribuição incompleta dos equipamentos de proteção individuais, fazendo com que os funcionários se exponham ao risco de sinistros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA

- ✦ Análise laboratorial da água da caixa d'água.
- ✦ Análise laboratorial da água do poço.
- ✦ Plano de manutenção dos condicionadores de ar.
- ✦ Plano de manutenção dos bebedouros e dos filtros.
- ✦ Certificado do controle de pragas urbanas atualizado.

CONCLUSÃO

A escola não se apresenta em boas condições estruturais. As irregularidades apresentadas representam riscos à segurança dos usuários daquele ambiente escolar. É necessário que medidas corretivas sejam adotadas com urgência pela SEMED.

A Subsecretaria de Defesa Civil de Manaus, por sua vez, apontou as seguintes irregularidades no Relatório encaminhado a esta Promotoria, através do Ofício n.º 77/2012-GSS/SUBDEC:

- a escola foi construída em terreno cedido pela igreja de propriedade da Arquidiocese de Manaus, tendo sido utilizados madeira e telhas de fibrocimento em sua construção;
- não possui refeitório, sendo utilizado o corredor para tal finalidade;
- não possui quadra de esportes;
- as salas de aula e demais compartimentos da escola não apresentam segurança em virtude de paredes, portas e janelas serem de madeira;
- as fiações elétricas encontram-se expostas;
- ausência de extintores de incêndio em todo o prédio escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

- **a fossa encontra-se saturada e em dias de fortes precipitações pluviométricas a mesma transborda exalando mau cheiro próximo à cozinha.**

Cumpre-nos ressaltar que no que tange à propriedade do terreno onde funciona a Escola Municipal São Judas Tadeu, trata-se de questão a ser dirimida no deslinde do feito, tendo em vista que a Arquidiocese de Manaus rechaçou tal informação (fls. 92).

O Município de Manaus, no entanto, insiste em afirmar que o terreno fora cedido pela Arquidiocese, conforme informações acostadas aos autos do Inquérito Civil n.º 007.2010.55.1.1 (fls. 94), não fazendo prova, contudo, de tais alegações, vez que não apresentou qualquer documento pertinente, qual seja, cópia do ato de cessão do terreno em epígrafe.

Acompanham o relatório da Defesa Civil os registros fotográficos acostados às fls. 72/81, planta baixa do imóvel (fls. 71).

Em atendimento ao Ofício n.º 134.2012.55.1.1, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE/Manaus, encaminhou por meio do Ofício n.º 037/2012-CAE, em 21.6.2012, o Relatório de Visita n.º 13/05, tendo constatado o que segue:

1. Manipulador de alimentos

✦ **A manipuladora pertence ao quadro de funcionários da empresa terceirizada J.M.**

✦ **Os cabelos não estavam presos, a manipuladora não usava proteção (touca) e não usava calçados apropriados (fechados).**

✦ **A escola possui somente 01 (um) manipulador de alimentos.**

2. Condições e higiene da cozinha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✧ Paredes de madeira e pintura desgastada.
✧ Piso desgastado, sem revestimento cerâmico e sem a presença de ralo.

✧ O gás está instalado e armazenado dentro da cozinha.

✧ Pia com tamanho inadequado.

✧ O coletor utilizado para deposição dos resíduos da área de preparo dos alimentos não está dotado de tampa acionada sem contato manual.

✧ Ausência de forro.

✧ Ausência de tanque para lavagem de panelões.

3. Equipamentos e utensílios

✧ A geladeira estava desorganizada.

✧ Os utensílios de preparo estão em quantidades insuficientes (leiteira e frigideira). Não há local adequado para guardá-los.

✧ Os kits de alimentação estavam em quantidades insuficientes (pratos, colheres, cumbucas e copos).

✧ Ausência de liquidificador industrial.

✧ O fogão não estava funcionando adequadamente.

4. Preparo, distribuição e consumo dos alimentos

✧ A escola não utiliza o cardápio programado para 2012.

✧ A preparação está inadequada (fora da formulação).

✧ É permitida a repetição.

✧ A escola não possui horta.

✧ Há rejeição de refeições preparadas (picadinho de peixe).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✦ Foram encontradas 25 (vinte e cinco) garrafas de óleo com validade vencida em março de 2012.

✦ Existência de fossa construída próxima ao local de preparo e distribuição de alimentos, que segundo relatos da gestora transborda exalando forte odor, favorecendo a contaminação dos alimentos preparados e distribuídos.

5. Refeitório

✦ Não há local adequado para a distribuição da alimentação escolar.

6. Bebedouros

✦ A escola possui bebedouros em quantidade suficiente, porém sem bandeja para recepção da água utilizada e instalados próximos aos banheiros.

✦ Não havia presença de filtros nos bebedouros.

✦ Presença de copo para uso coletivo no local.

7. Condições de armazenagem dos gêneros alimentícios

✦ O espaço físico é de madeira, pequeno, abafado, estava mal higienizado e com presença de material inservível no local.

✦ Alimentos armazenados em prateleiras de madeira, sem contato com o piso e sem a identificação da data de fabricação e validade.

✦ Foram encontrados alimentos com validade vencida (óleo).

✦ Presença de roedores (ratos).

Recomendações para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED:

1. Cozinha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✧ Providenciar local adequado para a instalação do gás.

✧ Ampliar o local de preparo com proteção nas luminárias contra quedas acidentais e explosão das lâmpadas.

✧ Providenciar forro, piso com revestimento cerâmico, tanque para lavagem dos painéis e ralo com a proteção.

✧ Providenciar coletor de resíduos com tampa acionada sem contato manual.

✧ Providenciar pia com tamanho adequado para lavagem das panelas.

✧ Providenciar a entrega do cardápio planejado para 2012.

2. Equipamentos e utensílios

✧ Providenciar utensílios de preparo (leiteira e frigideira).

✧ Providenciar paneleiro para a guarda dos utensílios de preparo.

✧ Providenciar liquidificador industrial.

✧ Substituir ou providenciar a manutenção do fogão.

✧ Providenciar kits de alimentação em quantidades suficientes (pratos, colheres, cumbucas e copos).

3. Refeitório

✧ Providenciar local adequado para a distribuição da alimentação escolar com ventiladores, luminárias com a proteção contra quedas acidentais e pias para lavagem das mãos.

✧ Rever a localização da instalação da fossa e providenciar esgotamento sanitário.

4. Bebedouros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

✦ Providenciar a colocação da bandeja no bebedouro.

✦ Providenciar a instalação do filtro.

5. Armazenagem dos gêneros alimentícios

✦ Providenciar local adequado para armazenagem dos gêneros alimentícios.

✦ Providenciar ventilador para o depósito dos gêneros alimentícios.

✦ Providenciar desratização.

✦ Providenciar o abastecimento dos gêneros alimentícios que estão faltando e que compõem a pauta de alimentos 2012, para que sejam confeccionadas as preparações constantes no cardápio planejado para 2012.

✦ Providenciar a retirada dos alimentos com a validade vencida (óleo) e repor na quantidade retirada.

Constata-se assim a completa inadequação da escola aos padrões mínimos de estrutura, salubridade e segurança, apresentando riscos à integridade física de alunos e professores.

Ademais, verifica-se também, pelos registros fotográficos constantes dos autos, que o prédio em que funciona atualmente a Escola Municipal São Judas Tadeu não apresenta condições de acessibilidade a portadores de limitações físicas, consoante leis e regras disciplinadoras do assunto, conforme se verá a seguir.

De outro giro, ressalte-se que a Escola Municipal São Judas Tadeu funciona há 24 (vinte e quatro) anos em terreno de alegada propriedade da Arquidiocese de Manaus, consoante informação acostada às fls. 82 dos autos, com infraestrutura inadequada ao ensino de crianças e adolescentes. Entretanto, a Arquidiocese de Manaus afirma não ser proprietária do terreno(doc. Fls. 92).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

Assim sendo, com base no conjunto dos trabalhos técnicos de inspeção que instruem o Inquérito Civil n.º 007.2010.55.1.1, alicerce da presente ação civil pública, comprova-se que a atual edificação que abriga a Escola Municipal São Judas Tadeu não propicia a oferta regular para o ensino da educação infantil e ensino fundamental, além de evidenciar iminente risco à segurança e integridade física dos alunos e professores.

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1988, elaborou, dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e cidadania (art. 1.º, incisos II e III), consagrando a garantia da construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

E, com vistas ao pleno exercício da cidadania, a instituição educativa, a serviço do bem estar social, complementa, ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão.

É efetivamente o que dispõe seu artigo 227, no que atinge em especial à educação da criança e do adolescente, enquanto direito público subjetivo a ser garantido com absoluta prioridade:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (GRIFEI)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

Na mesma esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 4º, *in verbis*:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifei)

A garantia de prioridade absoluta, então referida, compreende-se nas diretrizes a serem observadas pela Administração, sintetizadas no mesmo dispositivo, *verbis*:

*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude, PRINCIPALMENTE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.*

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesma, ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta. E não deixa de prever também que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de CONDIÇÕES DIGNAS, SALUBRES E SEM QUALQUER PERICULOSIDADE.

A Magna Carta deu um valor especial ao capítulo da educação, pois mesmo vedando a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou à despesa, ressaltou, no artigo 212, a destinação de recursos para a manutenção do ensino, determinando que os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

Resta irrefutável, pois, que para as crianças, notadamente aquelas em período de educação infantil e ensino fundamental, o ambiente escolar não pode representar risco a sua integridade física, segurança e saúde, mas pelo contrário, deve ser formado por um espaço capaz de propiciar o pleno rendimento e a satisfatória aprendizagem, por meio de recursos didático-pedagógicos que, inclusive, inibam a exposição da criança a situações de perigo iminente.

Comprovado, pois, que a escola, com a infraestrutura atual não atende aos padrões adequados ao aprendizado escolar dos seus discentes.

No presente caso, os alunos da Escola São Judas Tadeu estudam em imóvel que sequer possui a certidão de "Habite-se", que assegura que o prédio está pronto para receber seus ocupantes. Nesse sentido, ao ser concedido o "Habite-se", o proprietário tem a garantia que a construção seguiu corretamente tudo o que estava previsto no projeto arquitetônico aprovado, tendo sido cumprida a legislação reguladora do uso e ocupação do solo urbano, respeitando os parâmetros legais quanto à área de construção e ocupação do terreno.

Isso mostra que a preocupação com o "Habite-se" não tem a conotação meramente formal, referente à regular documentação do imóvel, mas se relaciona também diretamente à segurança dos futuros ocupantes ou frequentadores do ambiente, uma vez que instalações elétricas inadequadas ou instalações de combate a incêndio insuficientes podem resultar em futuros incidentes, que resultarão em ameaça à integridade dos ocupantes.

Todavia, nem este documento tão conhecido e indispensável foi exigido pelo Réu, Município de Manaus, com vistas à regularização das condições do imóvel. De igual modo as obrigações da esfera do Poder Público Municipal foram relegadas a particulares, tais como adequações estruturais da escola, as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

quais foram realizadas por pais de alunos, objetivando propiciar condições mínimas de conforto e aprendizagem a seus filhos, consoante se depreende da notícia jornalística constante às fls. 05.

A matéria jornalística em questão, publicada em 15.11.2009, revelou ainda que os gestores procuraram justificar sua inércia alegando restrições orçamentárias e isolamento geográfico da escola em epígrafe. O então Subsecretário Municipal de Educação informou ainda que estavam previstos investimentos de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais) na reforma ou construção de escolas de alvenaria localizadas na zona rural para o ano de 2010.

Nos autos, às fls. 38, consta na Portaria n° 0217/2011-SEMED/GS, publicada em 17 de março de 2011, no Diário Oficial do Município, edição n° 2646, o destaque de crédito orçamentário em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, cujo objeto seria a reforma das escolas da rede municipal de ensino, figurando a Escola Municipal São Judas Tadeu no Anexo II da referida Portaria (fls. 39), para a qual havia sido destinado o valor de R\$ 476.525,85 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) do orçamento da SEMED.

Curiosamente, às fls. 45 consta informação do Secretário Municipal de Educação de que **a referida escola havia sido excluída do rol das que haviam sido contempladas com a reforma, consoante Portaria n° 0323/2011-SEMED/GS**, publicada em 18 de abril de 2011, no Diário Oficial do Município, edição 2668 (fls. 54).

No entanto, não fora comprovado o cancelamento da dotação orçamentária anteriormente concedida para a reforma de escolas rurais, sob a Ação 2168.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

Por outro lado, como o poder público municipal iria investir soma vultosa na reforma de prédio que não lhe pertence?

Com efeito, a Escola Municipal São Judas Tadeu se encontra nas mesmas condições precárias, sendo que as ínfimas melhorias existentes na escola, desde o ano de 1988 (data de criação da escola, conforme cópia do Diário Oficial, edição de 07/12/1988 - fls. 89) foram realizadas por pais de alunos. A inspeção realizada em conjunto com os órgãos técnicos no ano de 2012 veio corroborar que a escola está abandonada pelo Poder Público Municipal, o que demonstra de forma cabal o descaso e a inércia dos gestores públicos para com os administrados.

O Conselho Municipal de Educação de Manaus, órgão colegiado representativo da comunidade, integrante do Sistema Municipal de Ensino, dotado de autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), expediu a Resolução n.º 06/2006, estabelecendo normas para a edificação das Instituições Educacionais de Educação Infantil. De acordo com o art. 6º dessa Resolução assim dispõe:

Art. 6º Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à Educação Infantil públicas ou privadas deverão ser garantidas as condições de **localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento.**

A Resolução n.º 004/2011, desse Conselho, ao estabelecer "normas para o credenciamento de instituições educacionais, autorização para o funcionamento do ensino fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Manaus", expressamente previu:

Art. 9º O imóvel destinado à Instituição Educacional deve ser adequado a essa finalidade e atender às normas e especificações técnicas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

Art. 10. As dependências do imóvel devem apresentar condições adequadas à localização, acesso, **segurança, salubridade, saneamento, conservação, higiene, sonorização, aeração, insolação, iluminação natural e artificial, bem como possibilitar meios para a locomoção de crianças e adultos com deficiências.**

Vale observar, por oportuno, que a Resolução n.º 011/2009/CME/MANAUS, de 22 de dezembro de 2009, dispõe, no art. 5.º, §1.º, os documentos indispensáveis para instruir a solicitação de Credenciamento de Instituições Educacionais Privadas, dos quais se destaca:

Art. 5.º. As Instituições Educacionais Privadas deverão instruir a solicitação de Credenciamento com os seguintes documentos:

(...)

VIII. quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais, devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;

IX. laudo de vistoria sanitária emitido pela VISA;

X. certidão de segurança contra incêndio expedido pelo Corpo de Bombeiros;

XI. alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município;

Ora, não pode o Município de Manaus deixar de fazer, em relação às suas próprias Instituições Educacionais, as mesmas exigências feitas para o credenciamento de Instituições Educacionais Privadas, sobretudo, em se tratando de normas que objetivam garantir a segurança indispensável ao funcionamento da unidade escolar.

Vislumbra-se das fotografias acostadas aos autos, que o prédio também impede ou, pelo menos, dificulta o acesso aos alunos portadores de limitação física. Contudo, as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

mudanças estruturais que deveriam ser feitas antes de sua instalação não foram realizadas.

Foi exatamente para garantir este direito à igualdade que o legislador constituinte estabeleceu no artigo 244 da Carta Magna:

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, parágrafo 2º.

Desta forma, visando a existência de uma sociedade inclusiva, bem como alcançar a verdadeira igualdade estabelecida na Constituição, a legislação infraconstitucional normatizou alguns direitos aos portadores de deficiência, entre eles, a supressão de barreiras arquitetônicas.

A Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, visando à integração social do portador de deficiência, dispôs que:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
.....

Na área das edificações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

V - a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transportes.

De igual modo, o Decreto n.º 3.298, de 20 de janeiro de 1999, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentou:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
.....

§ 5º - Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

.....
.....

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;

Surpreende o fato de que o imóvel não possui saída de emergência, não há extintores de incêndio e os botijões de gás estão colocados em local inadequado.

Consoante a Lei n.º 2.812, de 17 de julho de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 24.054, de 1.º.03.04:

Art. 5º. Constituem infrações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

(...)

VII - Deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico.

Art. 7º - Detectada qualquer das infrações previstas no art. 5º desta Lei, será o proprietário, ocupante ou responsável pelo imóvel notificado para que corrija as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado.

Assim sendo, com fundamento nos relatórios técnicos acostados no Inquérito Civil que acompanha esta Ação Civil Pública, verificou-se que o imóvel utilizado para abrigar a **Escola Municipal São Judas Tadeu** não reúne as mínimas condições de funcionamento para a oferta regular do ensino de educação infantil e fundamental com segurança, diante da constante exposição de alunos e servidores às condições insalubres e perigosas, abrigando salas de aula e demais dependências prediais utilizadas pela Unidade Educacional de forma imprópria.

DO PEDIDO LIMINAR:

O direito fundamental social à vida e à educação é irrenunciável e inadiável, não sendo justificável a inércia do Réu, que permitiu que a Escola Municipal São Judas Tadeu permanecesse funcionando, **desde 1988**, em tais condições, ao não adotar as medidas necessárias à implantação da norma legal e deixar os alunos assistidos de forma precária e insegura, considerando o risco iminente e concreto que as crianças matriculadas nessa escola vem passando.

No caso *sub exame*, tais requisitos se encontram presentes: o *fumus boni juris*, em razão do flagrante desrespeito às normas relativas à educação vigentes, como demonstrado anteriormente; e o *periculum in mora*, uma vez que ficou comprovado que a escola, com a estrutura atual, compromete



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

o rendimento escolar e a integridade não só dos alunos, mas também dos docentes e demais servidores.

A concessão da liminar faz-se de extrema necessidade, tendo em vista que, por si só, o Poder Público Municipal não tomou qualquer providência, até hoje, para que o problema em questão fosse solucionado.

Nesse diapasão, o papel do Poder Judiciário é determinante, para coibir que a reiterada invocação do Princípio da Reserva do Possível sirva para que o Poder Público Municipal se esquive no exercício de seu papel constitucional de promoção dos direitos constitucionalmente garantidos, dentre os quais, o da educação infantil.

Sobre o tema, em análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45, o relator à época, Ministro Celso de Mello, tratou da questão da interferência do Judiciário da seguinte forma:

“No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.”

Assim, o controle realizado pelo Judiciário deve ser efetivo sobre os demais poderes, evitando abusos pelo excesso de liberdade.

Ainda que se admita o argumento da reserva do possível, é forçoso ter em mente, em primeiro lugar, que tal contingenciamento não se presume, devendo ser demonstrado pela Administração. Demais disto, mesmo diante de um quadro de carência financeira será possível determinar-se coercitivamente a implementação de um direito prestacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

Providencial é, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no ARE 639337 AgR /SP - SÃO PAULO, publicado em 15.09.2011:

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC N° 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL.

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - **A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.** - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.** DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. **LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". -**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.

Dessarte, atendendo ao disposto no art. 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, os quais determinam, respectivamente, que o acesso ao ensino obrigatório é gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, o **Ministério Público requer a Vossa Excelência concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars (art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 213, § 1º, do ECA), para:**

1. Determinar que o Município de Manaus, ora Réu, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), os documentos indispensáveis à ocupação regular e segura do imóvel, notadamente:

- a) laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais, devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;
- b) laudo de vistoria sanitária emitido pela DVISA;
- c) certidão de segurança contra incêndio expedida pelo Corpo de Bombeiros;
- d) alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Finanças do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

e) título de propriedade do imóvel onde está funcionando a escola;

f) inclusão de previsão orçamentária, para o exercício de 2013, de crédito orçamentário para atender às despesas decorrentes das obrigações de fazer resultantes desta ação.

Impende esclarecer que nesta ação, não se postula a inovação, a adoção de medidas modernas ou sofisticadas, mas apenas a observância do mínimo necessário previsto em lei, para que o direito à vida e educação, constitucionalmente assegurados, sejam devidamente respeitados, buscando-se, prioritariamente, garantir que o prédio não apresente riscos à integridade e segurança dos alunos, professores, bem como da comunidade adjacente à Escola.

DOS PEDIDOS FINAIS

Em definitivo, requer o *Parquet*, além da confirmação da liminar, condenação do Réu nas seguintes obrigações de fazer:

1. Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), projeto de engenharia que atenda padrões de infraestrutura para as instituições de educação fundamental de acordo com os parâmetros nacionais, Lei de Acessibilidade e a Resolução nº 04/2011-CME/MANAUS de 30/06/2011, notadamente, observando-se a implementação das seguintes obrigações de fazer:

I - espaço para recepção;

II - sala para professores e para coordenação pedagógica;

III - sala para os serviços administrativos: diretoria, secretaria, auditório, arquivo passivo, depósito para material



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

didático-pedagógico, depósito para material de limpeza, depósito para equipamentos de Educação Física e outros;

IV - salas de aula, respeitada a metragem mínima conforme o disposto no art. 14 desta resolução (art. 14. Fica estabelecido como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas às salas de aula, o espaço de 1m² por aluno e 2,5 m² para o professor.);

VI - espaços destinados à cozinha, ao refeitório, ao depósito para gêneros alimentícios e área de serviço que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

VII - equipamentos e utensílios adequados à conservação preparo e armazenamento de alimentos;

VIII - área coberta para recreação e prática de Educação Física, compatível com o quantitativo atendido em cada turno de funcionamento da instituição;

IX - instalações sanitárias para atendimento de alunos, professores e servidores;

X - instalações hidráulica e elétrica em pleno estado de funcionamento e sob contínua manutenção.

2. Executar, no prazo de 2 (dois) anos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da data do atendimento do item anterior, o projeto de engenharia cumprindo todos os itens acima destacados em propriedade a ser definida pelo Réu, mas que obrigatoriamente integre o patrimônio público municipal.

Requer, por fim:

1- A citação do Réu para contestar a presente ação;

2 - A dispensa do autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei n° 7.347/85 e artigo 87 da Lei 8.078/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP: 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0687 / 3655-0686

3 - Sejam expressamente enfrentados os dispositivos constitucionais e legais invocados, para fins de prequestionamento, caso haja necessidade de futuro manejo de recursos excepcionais.

Protesta pela produção das provas que se fizerem necessárias no curso da lide, dentre as quais as documentais, periciais e testemunhais.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Manaus, 28 de agosto de 2012.

NILDA SILVA DE SOUSA

Promotora de Justiça/27ª PIJ

GUIOMAR FELÍCIA DOS SANTOS CASTRO

Promotora de Justiça/55ª PRODEDIC

Documento anexo:

- Inquérito Civil n° 007.2010.55.1.1 PRODEDIC.